



PARECER JURÍDICO

PLV: 84/2025

Protocolo: 3862/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Professora Denise Marques, que "Altera a Lei Municipal nº 3.514/80, que institui novo Código de Posturas do município e dá outras providências, versando sobre a prioridade na fiscalização da emissão de ruídos proibidos quando feitas por pessoas com transtorno do espectro autista, e dá outras providências."

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Recebido o feito, este foi prontamente encaminhado para parecer das consultorias externas.

Parecer IGAM:

"Desta forma, verifica-se tratar sobre acessibilidade e conforto dos municípios não se encontra reservado ao Prefeito ou à Câmara Municipal na LOM, configurando iniciativa concorrente, **possível de ser deflagrada a proposição por Vereador**. Tal posicionamento é reafirma do no Tema 917 do STF e de longa data em outras decisões da Corte Suprema. (...)

Entretanto, destaca-se que a hipersensibilidade auditiva não é uma condição que atinge somente pessoas que se encontram no espectro autista (TEA).

Assim, a proposta fiscalização em prioridade, **recomenda-se seja pensada em atenção às pessoas com hipersensibilidade, sem restringir ao TEA**.

Outro ponto que se recomenda atenção é em relação à técnica legislativa, que deverá ser estudada à luz da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Quanto à numeração do artigo a ser alterado: O projeto traz um único inciso diretamente após parágrafos (no caso, depois do §3º), o que vai contra a estrutura esperada pela LC nº 95/1998. Conforme o art. 11, V da LC 95/1998, a articulação deve seguir a sequência: artigo → parágrafo → inciso → alínea. Ou seja, se houver apenas um item, deve ser textual, não um inciso. **Sugere-se que o texto seja inserido como um §4º**.

Quanto ao art. 2º, do PL, destaca-se apesar de parecer inofensivo, esse tipo de artigo pode implicar atribuição de nova obrigação ou ação administrativa, o que invade competência exclusiva do Executivo (CF, art. 61, §1º, II, e). **A regulamentação é poder/dever do Executivo, não necessitando de autorização legislativa**.

Quanto à cláusula de revogação: conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a revogação deve ser expressa e determinada, mencionando explicitamente os dispositivos ou normas revogadas. A cláusula genérica: "Ficam revogadas as disposições em contrário", não encontra amparo técnico nem legal e é reprovada pela doutrina e pelos órgãos de controle da redação legislativa.

Por fim, a LC nº 95/1998 não autoriza o uso de negrito no corpo da lei. O uso de destaque tipográfico é apenas para marcação gramatical específica. **O uso de negrito, como aparece no projeto deve ser removido para garantir padronização e clareza formal.** (grifo nosso)

Parecer DPM:

“(...) opinamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei Legislativo nº 60/2025, pois gera atribuições ao Executivo e interfere na organização da administração, criando atribuições às Secretarias e aos órgãos do Executivo, invadindo a seara de competência privativa do Prefeito, o que fere o princípio da independência entre os poderes e os tornam formalmente inconstitucionais.”

Ante os pareceres distintos das consultorias externas, cabe à essa Consultoria considerar, além dos aspectos formais e materiais, a relevância da matéria em questão.

Quanto à possibilidade da iniciativa parlamentar, essa Consultoria corrobora com o parecer do IGAM, visto que o tema em questão, relativo à acessibilidade e ao conforto dos municípios, não está expressamente reservado à competência privativa do Prefeito ou da Câmara Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

A ausência de reserva específica, contudo, não implica vedação à atuação legislativa ou administrativa, especialmente quando o objeto da matéria está diretamente relacionado ao interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Tal dispositivo assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, a promoção da acessibilidade está diretamente vinculada aos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da efetivação dos direitos fundamentais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe obrigações tanto aos entes federativos quanto às suas entidades administrativas.

Assim sendo, entende-se legítima a atuação municipal, seja por meio do Executivo, seja pela iniciativa do Legislativo, desde que respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade e da separação de poderes. Em não havendo reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para proposição da matéria, resta autorizada a atuação legislativa por parte dos vereadores.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, bem como os pareceres exarados pelas consultorias externas, esta Consultoria opina pela viabilidade da presente proposição, desde que sejam feitas as alterações citadas nos pareceres do IGAM, no item II, por meio de SUBSTITUTIVO.

Rio Grande, 15 de maio de 2025.



Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica
Câmara Municipal do Rio Grande